



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcelo Castro – MDB/PI

PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2020, que *dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020; altera as Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências*, decorrente da Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 19, de 2002, resulta da aprovação, pela Câmara dos Deputados, da Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências*.

A Medida Provisória (MPV) nº 931, de 2020, foi composta por onze artigos.

Foram apresentadas 57 Emendas à MPV, no prazo regimental.



SF/20181.03222-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcelo Castro – MDB/PI

No seu Parecer, o relator na Câmara dos Deputados, Deputado Enrico Misasi, votou, quanto à admissibilidade, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 931, de 2020; e pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 931, de 2020, e das Emendas a ela apresentadas, com exceção das Emendas nºs 7, 8, 9, 10, 12, 16, 20, 41, 42, 43, 45 e 46. No mérito, votou pela aprovação da Medida Provisória nº 931, de 2020, e das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 13, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 44, 50 e 51, acolhidas parcialmente ou integralmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das Emendas nºs 7, 8, 9, 10, 12, 14, 16, 20, 26, 31, 32, 33, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48 e 49.

No Plenário da Câmara dos Deputados, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 5, com voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária de todas as emendas de Plenário com apoio regimental e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3, e pela aprovação das Emendas nºs 1, 4 e 5, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

Aprovado o Parecer, foi encaminhado para exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2020, composto por 12 artigos.



SF/20181.03222-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcelo Castro – MDB/PI

No *caput* do art. 1º, foi previsto que a sociedade anônima cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social. O § 1º estabelece que as disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao estabelecido no *caput* do artigo serão consideradas sem efeito no exercício de 2020. O § 2º prescreve que os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários ficam prorrogados até a realização da assembleia geral ordinária nos termos do disposto no *caput* do artigo ou até que ocorra a reunião do conselho de administração, conforme o caso. O § 3º determina que ressalvada a hipótese de previsão diversa no estatuto social, caberá ao conselho de administração deliberar, *ad referendum*, sobre assuntos urgentes de competência da assembleia geral, a qual será objeto de deliberação na primeira reunião da assembleia geral que a seguir. O § 4º prevê que se aplicam as disposições do artigo às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às subsidiárias das referidas empresas e sociedades.

No art. 2º, foi estabelecido que até que a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 1º seja realizada, o conselho de administração, se houver, ou a diretoria poderá, independentemente de reforma do estatuto social, declarar dividendos, nos termos do disposto no art. 204 da Lei nº 6.404, de 1976.



SF/20181.03222-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcelo Castro – MDB/PI

No *caput* do art. 3º, determinou-se que, excepcionalmente durante o exercício de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários poderá prorrogar os prazos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 1976, para companhias abertas. O parágrafo único prevê que competirá à Comissão de Valores Mobiliários definir a data de apresentação das demonstrações financeiras das companhias abertas.

No *caput* do art. 4º, foi previsto que a sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social. O § 1º estabelece que as disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao estabelecido no *caput* do artigo serão consideradas sem efeito no exercício de 2020. O § 2º prevê que os mandatos dos administradores e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos previstos no *caput* do artigo ficam prorrogados até a sua realização.

No *caput* do art. 5º, foi estabelecido que a sociedade cooperativa e a entidade de representação do cooperativismo poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 44 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, ou o art. 17 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no prazo de nove meses, contado do término do seu exercício social. O parágrafo único prescreve



SF/20181.03222-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcelo Castro – MDB/PI

que os mandatos dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos outros órgãos estatutários previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia geral ordinária nos termos previstos no *caput* ficam prorrogados até a sua realização.

No art. 6º, foi previsto que enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da covid-19, deverão ser observadas as seguintes disposições: I – para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e II - a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020, e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de trinta dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

O art. 7º determina que as associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei deverão observar as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2020, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais. O parágrafo único prevê que se aplica às pessoas jurídicas de direito privado mencionadas no *caput*: I – a extensão, em até sete meses, dos prazos para realização de assembleia geral e de



SF/20181.03222-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcelo Castro – MDB/PI

duração do mandato de dirigentes, no que couber; II – o disposto no art. 5º da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.

O art. 8º acrescenta o art. 43-A à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, estabelecendo que o associado poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, que poderão ser realizadas em meio digital, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal. O parágrafo único prevê que a assembleia geral poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos associados e os demais requisitos regulamentares.

O art. 9º modifica o parágrafo único do art. 121 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, além de dar nova redação ao § 2º e acrescentar § 2º-A ao art. 124.

O parágrafo único do art. 121 passa a prever que nas companhias, abertas ou fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal, respectivamente.

O § 2º do art. 124 estabelece que a assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou,



SF/20181.03222-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcelo Castro – MDB/PI

por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncios.

O § 2º-A determina que, sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo, as companhias, abertas ou fechadas, poderão realizar assembleia digital, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal, respectivamente.

O art. 10 acrescenta o art. 1.080-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), prevendo no *caput* que o sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal. O parágrafo único prevê que a reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares.

O art. 11 determina no *caput* que ficam suspensos os efeitos decorrentes da não observância de indicadores financeiros ou de desempenho que tenham como data-base de verificação qualquer data ou período de tempo compreendido entre 30 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, previstos em contratos ou em quaisquer instrumentos de dívida, quando resultem na obrigação de efetuar o seu pagamento de forma antecipada. O parágrafo único estabelece que o disposto no *caput* se aplica exclusivamente ao devedor adimplente quanto às demais obrigações



SF/20181.03222-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcelo Castro – MDB/PI

previstas no instrumento de dívida e não afeta as demais obrigações contratuais assumidas, de caráter pecuniário ou não.

O art. 12 estabelece que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Foram apresentadas oito Emendas.

A Emenda nº 52, do Senador Romário, altera o *caput* do art. 5º do Projeto de Lei de Conversão, estendendo o prazo para realização da assembleia geral da sociedade cooperativa até março de 2021.

A Emenda nº 53, do Senador Izalci Lucas, permite alteração de regime de tributação por opção do contribuinte durante o ano-calendário,

As Emendas nºs 54 e 55, da Senadora Rose de Freitas, estabelece que os prazos previstos na Lei poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo enquanto durarem as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais decorrentes exclusivamente da pandemia da Covid-19.

A Emenda nº 56, do Senador Jean Paul Prates, veda alterações estruturantes às sociedades anônimas, em especial as de natureza pública.



SF/20181.03222-77

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Marcelo Castro – MDB/PI**

A Emenda nº 57, do Senador Jean Paul Prates, veda a alienação de bens e ativos das empresas públicas e sociedades de economia mista.

A Emenda nº 58, do Senador Eduardo Girão, ao alterar o Código Civil, pretende estabelecer o sistema de participação e votação remota de forma definitiva para as pessoas jurídicas de direito privado, com exceção dos partidos políticos.

II – ANÁLISE

Consoante dispõe o art. 8º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o Plenário de cada uma das Casas deverá examinar, preliminarmente ao mérito da medida provisória, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

2.1 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da MPV nº 931, de 2020

No que tange à constitucionalidade da MPV nº 931, de 2019, frisamos que a União é competente para legislar privativamente a respeito do direito comercial, conforme art. 22, I, da Constituição Federal (CF).

A matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória estabelecido no § 1º do art. 62 da CF nem da lista de



SF/20181.03222-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcelo Castro – MDB/PI

competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Justifica-se a relevância e a urgência do adiamento das realizações das assembleias e reuniões das sociedades anônimas, limitadas e cooperativas. A Medida Provisória é relevante porque afasta a necessidade de contato presencial dos sócios nas assembleias e reuniões por sete meses, colaborando para diminuir a disseminação do Coronavírus. A Medida Provisória também é urgente, porque as assembleias e reuniões estão previstas, na legislação de regência de cada tipo societário, para ocorrer nos próximos meses.

A técnica legislativa empregada na MPV nº 931, de 2020, não merece reparos.

Em relação ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, convém observar que, em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados emitiu a Nota Técnica nº 16, de 2020, a qual conclui que “não se verifica, portanto, nos dispositivos da MPV 931/2020, qualquer incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes”.

2.2 – Mérito



SF/20181.03222-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcelo Castro – MDB/PI

Com relação ao mérito, a Medida Provisória merece ser aprovada, na forma do Projeto de Lei de Conversão aprovado na Câmara dos Deputados.

A emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, implica afastar excepcionalmente a exigência de realização presencial, pelo prazo de sete meses, da assembleia geral ordinária da sociedade anônima, da assembleia de sócios da sociedade limitada e da assembleia geral ordinária da sociedade cooperativa.

A medida tem por objetivo conceder mais tempo para que as sociedades empresárias e cooperativas possam se organizar mais adequadamente para continuar realizando seus atos societários, bem como para decidir pela manutenção dos mandatos dos administradores.

Vale destacar que o art. 132 da Lei das Sociedades por Ações determina que as sociedades anônimas realizem a assembleia geral ordinária no prazo de quatro meses após o término do exercício social. O art. 1.078 do Código Civil obriga a sociedade limitada a realizar a assembleia de sócios também no prazo de quatro meses seguintes ao encerramento do exercício social. As sociedades cooperativas devem realizar suas assembleias gerais em semelhante prazo.



SF/20181.03222-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcelo Castro – MDB/PI

No que se refere às sociedades anônimas de capital aberto, foi estabelecido que a Comissão de Valores Mobiliários poderá prorrogar os prazos previstos na Lei das Sociedades por Ações, bem como definir a data de apresentação das demonstrações financeiras, colaborando para reduzir os efeitos nos atos societários da situação de emergência de saúde pública. Além disso, foi permitido ao conselho de administração ou à diretoria da sociedade anônima declarar dividendos, como forma de manter o pagamento aos sócios a fim de mitigar eventual queda no valor das ações emitidas.

A Medida Provisória também ponderou que a emergência de saúde pública restringe o funcionamento normal das juntas comerciais. Dessa forma, ampliou-se o prazo de trinta dias para apresentação na junta comercial dos atos empresariais após a sua assinatura. O prazo assinalado passa a ser a data em que se restabelecer a prestação regular dos serviços da junta comercial. A exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos passa a ser de trinta dias também contados a partir da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços. Considerou-se que as juntas comerciais, bem como as sociedades empresárias, ainda não estão devidamente organizadas para a prestação de serviços ou a apresentação de documentos em ambiente exclusivamente online e virtual.



SF/20181.03222-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcelo Castro – MDB/PI

Além disso, a Medida Provisória permite doravante a realização de reuniões e assembleias a distância pela sociedade limitada, assim como em relação às reuniões e assembleias das sociedades cooperativas e às assembleias gerais das sociedades anônimas, abertas e fechadas. No que se refere às sociedades anônimas abertas, foi previsto que a Comissão de Valores Mobiliários poderá autorizar a realização de assembleia digital. Esses dispositivos permitem que a realização das assembleias e reuniões das sociedades sejam simplificadas e desburocratizadas por meio da utilização da tecnologia virtual, colaborando para que eventos semelhantes à atual emergência de saúde pública não atrapalhem o funcionamento das organizações societárias.

Quanto ao Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2020, manifestamo-nos favoravelmente à sua aprovação, haja vista que ele aperfeiçoa as disposições da Medida Provisória. Entre as mudanças, constam a deliberação pela assembleia geral da sociedade anônima, na primeira reunião, sobre assuntos urgentes tratados pelo conselho de administração, e a restrição à realização de reuniões e assembleias presenciais, pelas associações, fundações e demais sociedades até 31 de dezembro de 2020, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

Quanto à Emenda nº 52, somos contrários à sua aprovação, haja vista que o prazo para a realização das assembleias das sociedades não foi estendido até março de 2021, não havendo ainda elementos que



SF/20181.03222-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcelo Castro – MDB/PI

justifiquem a dilatação do prazo somente para as sociedades cooperativas. Além disso, é importante que as assembleias das sociedades cooperativas sejam realizados no corrente ano. Finalmente, não se ignora a possibilidade de realização das assembleias por meios eletrônicos, o que já é autorizado por este projeto e está sendo praticado por várias cooperativas Brasil afora.

Em relação à Emenda nº 53, somos contrários à sua aprovação porque o objetivo do Projeto de Lei de Conversão é prorrogar de forma excepcional a realização de assembleias e reuniões das pessoas jurídicas de que trata.

Quanto às Emendas nºs 54 e 55, somos contrários à sua aprovação pois os prazos previstos no Projeto de Lei de Conversão são suficientes até o presente momento para prorrogar a realização das assembleias e reuniões.

Quanto à Emenda nº 56, somos contrários à sua aprovação, porque pode impedir alterações necessárias para o regular funcionamento das sociedades anônimas.

Quanto à Emenda nº 57, somos contrários à sua aprovação, porque pode impedir a prática de atos necessários para o regular funcionamento das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

No tocante à Emenda nº 58, também somos contrários à sua aprovação em razão da natureza transitória desta medida provisória, que



SF/20181.03222-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcelo Castro – MDB/PI

não demanda regras definitivas sobre o funcionamento de sociedades de direito privado. Muito embora seja meritória a proposta, entendemos que deva ser deliberada em momento oportuno.

Por fim, apresentamos uma Emenda de Redação para deixar clara a intenção de excluir os sindicatos das disposições do *caput* do art. 7º do Projeto de Lei de Conversão, tendo em conta o disposto no art. 8º, I, da Constituição Federal, o qual veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Eliminamos, assim, uma afronta à Carta Magna.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 931, de 2020, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2020, pela rejeição das Emendas nºs 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58, com a aprovação da seguinte Emenda de Redação.

EMENDA Nº - PLEN (DE REDAÇÃO)
(ao PLV nº 19, de 2020)

Altera-se o I do art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2020:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcelo Castro – MDB/PI

“Art. 7º

Parágrafo único.

I - a extensão, em até 7 (sete) meses, dos prazos para
realização de assembleia geral e de duração do mandato de
dirigentes, no que couber, ressalvadas as organizações sindicais;
II -” (NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/20181.03222-77